



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR - art. 24, II - Lei 8.666/93

Comissão Permanente de Licitação

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tomar do Geru, instituída pela Portaria nº 12/2023, de 01 de setembro de 2023, apresenta Justificativa para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço para alimentação no sistema próprio de SST no e-Social, para atendimento a Câmara Municipal de Tomar do Geru, no período da assinatura do contrato até 31/12/24, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços para alimentação no sistema próprio de SST no e-Social, para atendimento a Câmara Municipal de Tomar do Geru;

Considerando que o serviço para alimentação no sistema próprio de SST no e-Social, destina-se a melhorar as condições de trabalho o meio de trabalho e comunicação dos que aqui labutam;

Considerando que o serviço de acesso à internet não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao beneficio dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 <u>e no inciso III e seguintes do art. 24</u>, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, <u>necessariamente justificadas</u>, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **ROMERILTON DE JESUS GARCIA 03008775527** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é





ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU Comissão Permanente de Licitação

compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."1, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa ROMERILTON DE JESUS GARCIA 03008775527 em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor global de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço para alimentação no sistema próprio de SST no e-Social, para atendimento a Câmara Municipal de Tomar do Geru, no período da assinatura do contrato até 31/12/24.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orcamentária:

- ✔ UO: 1001 Câmara Municipal de Tomar do Geru
- ✔ Ação: 01.031.0008.2001 Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
- ✔ Classificação de Despesa: 33903900 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
- ✓ Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa á Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Tomar do Geru, para apreciação e posterior ratificação.

Tomar do Geru, 27 de dezembro de 2023.

Thiago de Oliveira Santos

Patricia Alves Santos

Secretária

Aundos salto. Monices Alices Deines Mônica Alves Lima

Ratifico.

Em, 27 de dezembro de 2023.

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.